



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 272 de 01 de Agosto de 2023

SANCIONADO EM

01 / 08 / 2023

Prefeito Municipal

Dispõe Sobre as Diretrizes para  
Elaboração da Lei Orçamentária para o  
Exercício Financeiro de 2024 e dá Outras  
Providências.

A Câmara Municipal de Galiléia, Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei de Diretrizes Orçamentárias:

**Art. 1º.** O orçamento do Município de Galiléia, para o exercício financeiro de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal e caput do art. 170, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura orçamentária;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal e Precatórios;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII - as concessões de subvenções sociais;
- IX - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso
- X - as disposições finais.

## CAPÍTULO I

### Prioridades e Metas da Administração Municipal

**Art. 2º.** Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, estabelecidas no Anexo I que é parte integrante desta lei, em compatibilidade com a programação orçamentária e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual a ser apresentado na Câmara Municipal até 30 de outubro de 2022.



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

**Art. 3º.** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e os montantes da dívida pública e precatórios para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 375, de 08 de julho 2020, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 4º** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

- I - Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (*quando houver*);
- VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

## CAPÍTULO II Organização e Estrutura Orçamentária


**Art. 5º.** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; que dispõe sobre conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e respectivos valores.

**Art. 6º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **ação** é um conjunto de operação cujo produto contribui para o alcance do objetivo do programa.

a) cada programa é composto por um conjunto de ações;

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

b) a ação pode ser um projeto, uma atividade ou outras ações;

c) o PPA do Município apresentará a descrição das ações de maneira objetiva, espelhando analiticamente os procedimentos necessários à obtenção parcial ou total do programa;

d) na descrição mencionada na alínea anterior será identificado qual o produto ou serviço final esperado, qual a unidade física e de medida da ação e indicação do gerente responsável pela sua execução.

**III - atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**IV - projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**V - operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**VI - unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. O acompanhamento do programa poderá ser feita por parte do gerente indicado pelo gestor responsável pela unidade administrativa a qual está vinculado;

§ 2º. O gerente do programa terá a responsabilidade de avaliar a sua eficiência, eficácia e a efetividade, em todas as fases de execução.

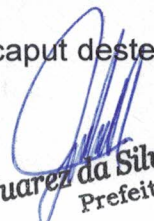
**Art. 7º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1º. O gestor do programa mencionado no inciso I do artigo anterior será automaticamente o Secretário Municipal da pasta que for inserido no plano de contas da despesa, salvo indicação de outro gestor por ato formal do Chefe do Executivo.

§ 2º. O gestor do programa indicará o gerente ou fiscal de cada ação.

**Art. 8º.** Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Parágrafo único.** Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

- 
- I - pessoal e encargos sociais;
  - II - juros e encargos da dívida;
  - III - outras despesas correntes;
  - IV - investimentos;
  - V - inversões financeiras;
  - VI - amortização da dívida;
  - VII - reserva de contingência.

## CAPÍTULO III Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

**Art. 9º.** O orçamento do Município de Galiléia para o exercício de 2024 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea “a” do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

**Art. 10.** Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2024 observarão os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

**Art. 11.** No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2024.

**Art. 12.** O Poder Legislativo e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2023, a descrição e valores das suas dotações orçamentárias da despesa, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - as dotações orçamentárias da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2024;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

=====  
III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de gastos com o Legislativo definido no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente;

IV - se o valor das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo for inferior ao limite de gastos previstos no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, os duodécimos serão repassados com base no valor das dotações orçamentárias, ressalvadas a existência de lei específica para abertura de créditos adicionais e o remanejamento de valores, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 14.** Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2024 incorporados à proposta orçamentária do Município.

**Art. 15.** Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 16.** A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, serão destinadas, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

**Art. 17.** O Poder, consignará ao orçamento do exercício de 2024, dotações necessárias para o cumprimento da aplicação mínima exigidas das receitas previstas na manutenção e desenvolvimento da educação (MDE), e em ações de serviços público de Saúde (ASPS). Conforme dispostos constitucionais.

**Art. 18.** Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

**Art. 19.** A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 5% (*cinco por cento*) da previsão da Receita Corrente Líquida para 2024.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de novembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º. Na definição dos riscos fiscais o município adotará procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento da perda estimada dos créditos de liquidação duvidosa em obediência aos Princípios da Oportunidade e Prudência.

§ 4º. A metodologia de cálculo a ser utilizada terá por base uma média percentual dos recebimentos ao longo dos três últimos exercícios anteriores, do qual se inferirá o percentual de inadimplência, a ser aplicado sobre o saldo final dos créditos a receber.

## SEÇÃO I

### DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

**Art. 19-A** - O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reservas específicas para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória com base na Receita Corrente Líquida prevista para o exercício anterior, conforme previsto no artigo 123-A da Lei Orgânica do Município. (**Emenda modificativa nº 01 de 30 de junho de 2023**).

§ 1º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - até, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

V- até 30 dias após o prazo previsto no inciso IV, o Poder Executivo publicará o Cronograma de Execução das emendas impositivas, com a seguinte ordem de prioridades:

a) emendas destinadas a repasses de recursos às entidades;

b) emendas destinadas à compra de equipamentos;

c) emendas destinadas às manutenções, observado o impedimento previsto no inciso XIII do § 2º deste artigo;

d) emendas destinadas à execução de obras.

§ 2º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis. Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - as emendas que não atendam a metas previstas em planos estratégicos do Município;

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

- V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VI - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- VIII - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas a execução de obras;
- IX - a emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;
- X - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;
- XI - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;
- XII - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;
- XIII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;
- XIV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.
- XV - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
- XVI - a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizadas ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;
- XVII - a não apresentação do projeto executivo, assinado pelo Responsável Técnico (RT), quando tratar-se de obras, reformas e demais serviços de engenharia;
- XVIII - a desistência da proposta por parte do proponente;
- XIX - a não aprovação do plano de trabalho;
- XX - a não aprovação do projeto executivo;

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito





# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

=====

**XXI** - a destinação de recursos à entidade que não atenda aos critérios de utilidade pública.

**§ 3º** - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal ao Legislativo, sendo que:

I - no caso de impedimento que incida apenas em parte dos recursos da emenda, o remanejamento só pode ser proposto para outras emendas do mesmo autor; e

II - no caso de impedimento que incida sobre a totalidade de recursos da emenda, o remanejamento pode ser proposto para uma única programação orçamentária ou para outras emendas do mesmo autor.

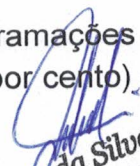
**§ 4º** Inexistindo impedimento de ordem técnica ou caso seja superado, deverá o Executivo Municipal adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites de programação orçamentária e financeira do exercício.

**Art. 19-B** – Em cumprimento ao disposto no art. 123-A da LOM - Lei Orgânica do Município de Galiléia, a Câmara Municipal, deverá apresentar Emendas Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, por meio de emendas individuais e coletivas, de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar do Legislativo Municipal ao Projeto de LOA-Lei Orçamentária Anual (conforme § 11 e §12 do art. 166 da CF).

**§ 1º**- As emendas individuais e coletivas, de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar do Legislativo Municipal ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, devendo a metade (1% um por cento) desse percentual das emendas destinarem aos recursos a ações e serviços públicos de saúde, e o restante de (1% um por cento) das demais emendas serem destinadas a outros programas.

**§ 2º**- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º**- É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º - deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

corrente líquida realizada no exercício anterior a apresentação do Projeto de Lei Orçamentária, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 4º- Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º- As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

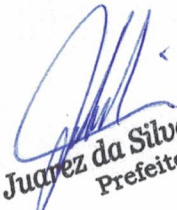
§ 6º- Parafins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º- Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,300% (zero vírgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º- Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa resultará no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§9º- Para efeito de viabilização das emendas impositivas, entende-se como receita corrente líquida realizada no exercício anterior, como aquela realizada no exercício anterior ao Projeto de lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§10- Os autores das emendas deverão ser claros e precisos quando a finalidade da utilização dos recursos para que o Poder Executivo proceda com análise de sua execução, inclusive, quanto à compatibilidade do valor com a finalidade a ser proposta, não sendo admitida a simples indicação da "Natureza da Despesa".

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

=====

**Art. 19-C** - Aprovação e definição em processo democrático das ações ou obras sugeridas pelo Poder Executivo, no montante mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, podendo ser adicionado ao percentual definido no § 1º do artigo 123-A da Lei Orgânica do Município de Galiléia.

**Parágrafo Único** Nos termos do § 1º do art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Galiléia, o percentual definido no inciso III deste artigo necessitará de anuência do(s) Vereador (es) – autor(es) da emenda adicionada.

**Art. 19-D-** Para as transferências de recursos financeiros, decorrentes de emendas impositivas, às entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser observadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

**§ 1º-** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º-** As entidades beneficiadas com recursos provenientes de emendas impositivas deverão apresentar ao Poder Executivo os documentos necessários à celebração de parceria, até 30 dias após a publicação do cronograma de repasse para as entidades contempladas.


**§ 3º-** Decorrido o prazo de que trata o § 2º, caso não haja manifestação da entidade beneficiada, o Poder Executivo apontará impedimento técnico para a execução da emenda.

**§ 4º-** O Poder Executivo poderá disciplinar, por ato administrativo próprio, os prazos e procedimentos a serem observados no processo de análise da documentação apresentada pelas entidades beneficiadas por emendas impositivas.

**§ 5º-** As entidades privadas, pessoas físicas, e instituições públicas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 6º-** Para a realização de obras, adequações e reformas propostas por emendas impositivas, os termos de fomento com entidades somente serão celebrados mediante a comprovação de propriedade do imóvel e apresentação das devidas licenças ambientais e patrimoniais aprovadas.

**§ 7º -** Nas parcerias vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, as organizações sociais precisam estar com suas inscrições ativas nos respectivos Conselhos Municipais.

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

=====  
**Art. 19-E.** As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

**Art. 19-F.** Poderá ser indicada mais de uma emenda individual para um mesmo objeto, até o limite do valor da intervenção proposta.

**Art. 19-G.** Antes de formalizar a proposta de emenda junto ao Poder Executivo, o autor deverá consultar o órgão responsável pela sua execução para verificar se a intervenção proposta já existe e se está sendo contemplada com recursos provenientes de linhas de financiamento ou convênios firmados no âmbito federal ou estadual.

**Art. 19-H.** São vedadas:

I - a inclusão de novos programas e ações;

II - a destinação de recursos para pagamento de pessoal e encargos;

**Art. 19-I.** As despesas inscritas em restos a pagar, decorrentes do §7º do art. 123-A da Lei Orgânica do Município, serão executadas liquidadas e pagas até o dia 30 de junho de 2024.

**Art. 19-J.** Na indicação de recursos financeiros provenientes de emendas impositivas, deverão ser observados os seguintes valores mínimos:

I – R\$2.000,00 (dois mil reais) para aplicação direta do Município;

II – R\$5.000,00 (cinco mil reais) para repasse às entidades;

III – R\$20.000,00 (vinte mil reais) para obras e serviços de engenharia.

**§ 8º** - Os impedimentos de ordem técnica de que trata o § 7º deste artigo, serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

=====  
**Art. 21.** Fica o Poder Executivo, autorizado a efetuar as modificações a que se refere o artigo anterior até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento do Município, os quais deverão ser efetuados por meio de Decreto do Chefe do Executivo, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/64.

**Art. 22.** O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquia, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no orçamento do Município, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes de recursos orçamentários, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/64;

**§ 1º-** Fica o Município autorizado a incluir através de decreto grupo de fonte/destinação de recursos e especificação da fonte/destinação de recursos para a receita e natureza de despesa fixada no orçamento visando sua execução.

I- A autorização mencionada será acionada caso ocorra a realização de uma fonte de receita não prevista, ou a constatação da omissão da destinação de recurso em natureza da despesa definida dentro dos programas de trabalho da Lei Orçamentária do exercício de 2024.

II- A autorização se restringe a inclusão do grupo da fonte/destinação de recursos para a receita e especificação da fonte/destinação de recursos para natureza de despesa já fixada no orçamento

**Art. 24.** No prazo de trinta dias após a abertura dos créditos suplementares o Poder Executivo remeterá cópia dos Decretos de suplementação ao Legislativo Municipal.


## CAPÍTULO IV

### Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

**Art. 25.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º.** Para a limitação de empenho o Chefe do Executivo comunicará aos gestores responsáveis e terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

=====  
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo, Legislativo e Autarquias, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão o próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Art. 26.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

**Art. 27.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - através de lei específica.

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

**Art. 28.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o Município.

**Art. 30.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas, ajuda humanitária e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

**§ 1º.** Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada e celebração de convênio e sua respectiva publicação no órgão oficial de imprensa.

**§ 2º.** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

**Art. 31.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 32.** As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo e instituições de ensino, no ensino técnico e superior, com a finalidade de gerar mão de obra qualificada para o mercado de trabalho.

## CAPÍTULO V

### Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

**Art. 34.** A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

**Art. 35.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VI

### Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

**Art. 36.** O Executivo Municipal, mediante autorização legal, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 37.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 38.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º.** Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

**§ 2º.** A aquisição de bens destinados à doação através de sorteio ou campanha de incentivo fiscal será regulamentada por Decreto do Executivo.

## CAPÍTULO VII Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

**Art. 39.** O Poder Executivo, Legislativo e Autarquias, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2024.

**Art. 40.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 41.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos Servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (*noventa e cinco por cento*) do limite estabelecido no inciso III do art. 20 e inciso V do parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

  
Luiz da Silva Lima  
Prefeito





# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

**Art. 42.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

## CAPÍTULO VIII

### Concessões de contribuições, auxílios e subvenções sociais

**Art. 43.** As transferências de recursos a entidades privadas, classificadas como contribuição, auxílio ou subvenção social somente serão efetuadas se a municipalidade não estiver deficitária e deverão atender ao disposto no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 44.** As transferências de recursos, a título de subvenções sociais somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos com atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

**Art. 45.** As transferências de recursos a título de auxílios ou contribuições somente poderão ser realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que observem uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, fundamental e ou educação infantil;
- II – sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III – sejam voltadas para as ações de assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público;
- IV – sejam voltadas para ações desportivas, ambientais e culturais.
- V – Estejam previstas nesta lei em ação global por programa de Governo;

## CAPÍTULO IX

### Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art.**

**46.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 12 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito 19



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

§1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo e o SAAE – Serviço autônomo de água e esgoto, encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000;
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024;

§3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Seção I Incentivo à Participação Popular

**Art. 47.** O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 e Lei Federal nº. 12.527/11.

**Art. 48.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - na definição das prioridades que integrarão a proposta orçamentária de 2024, mediante regular processo de consulta;
- II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º do art. 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO X Disposições Finais

**Art. 49.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de Outubro de 2023, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

**Art. 50.** Se a Proposta Orçamentária Anual não for aprovada até o término do exercício financeiro de 2023 pelo Poder Legislativo, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na condição de crédito especial, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 51.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 52.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2024, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art.**

**53.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art.**

**54.** A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento a o disposto na Constituição Federal.

**§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.


**§ 2º.** Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Galiléia– MG, 30 de junho de 2023

**JOSÉ GERALDO BOARETO SANTOS**

Presidente

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



**MUNICÍPIO DE GALILÉIA**

*Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais*

---

**ANEXOS**

**DA**

**LDO**



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

*Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais*

---

## ANEXO I

**Segue cópia corrigida pelo contador do município**



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

---

## ANEXO II

Lei nº 272 de 01 de Agosto de 2023

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### **Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)**

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2024, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2024-2026 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2024-2026, a variação será positiva para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve um aumento da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2024-2026, aponta um certo desequilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a efetivar valores negativos quanto ao equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;

- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

Galiléia/MG de 01 de Agosto de 2023

  
JUAREZ DA SILVA LIMA  
Prefeito

Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO II - E MESTAS FISCAIS METAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2024

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2055			2026		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante	(a/PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	(a/PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	(a/PIB) x 100
Receita Total	47.300.000,00	43.000.000,00	0,0042	51.980.000,00	46.786.678,67	0,0043	57.233.000,00	46.831.683,17	0,0044
Receitas Primárias (I)	45.347.319,00	41.224.835,46	0,0040	49.882.050,90	44.898.335,64	0,0041	54.870.255,99	44.898.335,64	0,0043
Despesas Total	47.300.000,00	43.000.000,00	0,0042	52.030.000,00	46.831.683,17	0,0043	57.233.000,00	46.831.683,17	0,0044
Despesas Primárias (II)	46.888.600,00	42.626.000,00	0,0042	51.577.460,00	46.424.356,44	0,0043	56.735.206,01	46.424.356,45	0,0044
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.541.281,00	-1.401.164,55	(0,0001)	-1.695.409,10	-1.526.020,79	(0,0001)	-1.864.950,02	-1.526.020,80	(0,0001)
Resultado Nominal	1.500.459,38	1.364.053,98	0,0001	943.086,87	848.863,07	0,0001	869.144,51	711.189,35	0,0001
Dívida Pública Consolidada	1.728.746,18	1.571.587,43	0,0002	1.555.871,56	1.400.424,45	0,0001	1.400.284,40	1.145.801,82	0,0001
Dívida Consolidada Líquida	-13.504.134,43	-12.276.485,84	(0,0012)	-12.561.047,56	-11.306.073,41	(0,0010)	-11.691.903,05	-9.567.059,20	(0,0009)

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2055	2026
PIB real (crescimento % anual)	2,5%	2,5%	2,5%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo	10,00%	7,00%	7,00%
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	5,30	5,30	5,30
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de Inflação	3,30%	3,00%	3,00%
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhares	11.231.538.000,00	12.020.500.000,00	12.861.935.000,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO VALORES CONSTANTES	2024	2055	2026
INDICES DE DEFLAÇÃO	1,1000	1,1110 3,5000	1,2221

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO II - MESTAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR EXERCÍCIO DE 2024

AMF - demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas		II - Metas Realizadas		Variação	
	2022	% PIB	2022	% PIB	Valor (b)-(a)	% (b)/a)*100
Receita Total	37.500.000,00	0,000%	42.409.123,70	0,000%	4.909.123,70	13,091%
Receitas Primárias(I)	32.945.140,00	0,000%	26.297.878,78	0,000%	-6.647.261,22	-20,177%
Despesa Total	37.500.000,00	0,000%	33.176.157,29	0,000%	-4.323.842,71	-11,530%
Despesas Primárias(II)	32.280.000,00	0,000%	25.976.768,97	0,000%	-6.303.231,03	-19,527%
Resultado Primário(III)=(I - II)	665.140,00	0,000%	321.109,81	0,000%	-344.030,19	-51,723%
Resultado Nominal	-14.485.077,03	0,000%	-20.692.967,18	0,000%	-6.207.890,15	42,857%
Dívida Pública Consolidada	1.707.403,63	0,000%	2.134.254,54	0,000%	426.850,91	25,000%
Dívida Consolidada Líquida	-13.337.416,72	0,000%	-16.671.770,90	0,000%	-3.334.354,18	25,000%

Nota: as metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIO DE 2022	
	PREVISTO	REALIZADO
PIB do Estado – R\$ milhares	8.886.353.000,00	10.470.266.000,00

*Juarez da Silva Lima*  
Prefeito





# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

ANEXO II - MESTAS FISCAIS							
METODOLÓGIA DE CÁLCULO PARA PREVISÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA							
EXERCÍCIO DE 2024							
MEMÓRIA DE CÁLCULO	PROJETADO	ESTIMADO					
		2024		2025		2026	
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PARA 2023	% AJUSTE	VALOR	% AJUSTE	VALOR	% AJUSTE	VALOR
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>41.596.038,28</b>	<b>1,11</b>	<b>46.089.626,21</b>	<b>1,10</b>	<b>50.698.588,83</b>	<b>1,10</b>	<b>55.768.447,71</b>
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.679.310,36	1,10	1.847.241,40	1,10	2.031.965,54	1,10	2.235.162,09
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.679.310,36	1,10	1.847.241,40	1,10	2.031.965,54	1,10	2.235.162,09
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>813.245,00</b>	<b>1,10</b>	<b>894.569,50</b>	<b>1,10</b>	<b>984.026,45</b>	<b>1,10</b>	<b>1.082.429,10</b>
<b>Receitas Patrimonial</b>	<b>1.129.710,00</b>	<b>1,10</b>	<b>1.242.681,00</b>	<b>1,10</b>	<b>1.366.949,10</b>	<b>1,10</b>	<b>1.503.644,01</b>
Receitas de Aplicações Financeiras	1.129.710,00	1,10	1.242.681,00	1,10	1.366.949,10	1,10	1.503.644,01
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	1,10	0,00	1,10	0,00	1,10	0,00
<b>Receitas Serviços</b>	<b>1.315.469,00</b>	<b>1,10</b>	<b>1.781.000,00</b>	<b>1,10</b>	<b>1.959.100,00</b>	<b>1,10</b>	<b>2.155.010,00</b>
Transferência Correntes	36.588.896,51	1,10	40.247.786,16	1,10	44.272.564,78	1,10	48.699.821,25
Transferência da União	19.974.915,24	1,10	21.972.406,76	1,10	24.169.647,44	1,10	26.586.612,18
Cota-Parte do FPM	15.430.394,78	1,10	16.973.434,26	1,10	18.670.777,68	1,10	20.537.855,45
Cota-Parte do ITR	54.765,63	1,10	60.242,19	1,10	66.266,41	1,10	72.893,05
Transferência de Recursos do SUS - FMS	2.702.526,46	1,10	2.972.779,11	1,10	3.270.057,02	1,10	3.597.062,72
Outras Transferências da União	1.787.228,37	1,10	1.965.951,21	1,10	2.162.546,33	1,10	2.378.800,96
<b>Transferência dos Estados</b>	<b>12.467.621,16</b>	<b>1,10</b>	<b>13.714.383,28</b>	<b>1,10</b>	<b>15.085.821,60</b>	<b>1,10</b>	<b>16.594.403,76</b>
Cota-Parte do ICMS	4.540.448,91	1,10	4.994.493,80	1,10	5.493.943,18	1,10	6.043.337,50
Cota-Parte do IPVA	624.189,37	1,10	686.608,31	1,10	755.269,14	1,10	830.796,05
Cota-Parte do IPI	49.505,80	1,10	54.456,38	1,10	59.902,02	1,10	65.892,22
Outras Transferências dos Estados	7.253.477,08	1,10	7.978.824,79	1,10	8.776.707,27	1,10	9.654.377,99
<b>Transferências Recursos FUNDEB</b>	<b>4.146.360,11</b>	<b>1,10</b>	<b>4.560.996,12</b>	<b>1,10</b>	<b>5.017.095,73</b>	<b>1,10</b>	<b>5.518.805,31</b>
Outras Receitas Correntes	69.407,41	1,10	76.348,15	1,10	83.982,97	1,10	92.381,26
<b>DEDUÇÃO RECEITAS CORRENTE - FUNDEB</b>	<b>-3.844.665,07</b>	<b>1,10</b>	<b>-4.229.131,58</b>	<b>1,10</b>	<b>-4.652.044,73</b>	<b>1,10</b>	<b>-5.117.249,21</b>
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA</b>	<b>41.665.445,69</b>	<b>1,11</b>	<b>46.165.974,36</b>	<b>1,10</b>	<b>50.782.571,79</b>	<b>1,10</b>	<b>55.860.828,97</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>5.248.626,79</b>	<b>1,04</b>	<b>5.439.505,37</b>	<b>1,10</b>	<b>5.983.455,91</b>	<b>1,10</b>	<b>6.581.801,50</b>
Operações de Crédito	500.000,00	1,100	500.000,00	1,10	550.000,00	1,10	605.000,00
Alienação de Bens	200.000,00	1,050	210.000,00	1,10	231.000,00	1,10	254.100,00
Transferências de Capital	4.548.626,79	1,100	4.729.505,37	1,10	5.202.455,91	1,10	5.722.701,50
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>43.000.000,00</b>	<b>1,10</b>	<b>47.300.000,00</b>	<b>1,10</b>	<b>52.030.000,00</b>	<b>1,10</b>	<b>57.233.000,00</b>

MEMÓRIA DE CÁLCULO	PROJETADO	ESTIMADO					
		2024		2025		2026	
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PARA 2023	% AJUSTE	VALOR	% AJUSTE	VALOR	% AJUSTE	VALOR
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>37.401.373,21</b>	<b>1,1000</b>	<b>41.141.510,53</b>	<b>1,1000</b>	<b>45.255.661,58</b>	<b>1,1000</b>	<b>49.781.227,74</b>
Pessoal e Encargos Sociais	20.798.019,14	1,10	22.877.821,05	1,10	25.165.603,16	1,10	27.682.163,48
Juros e Encargos da Dívida	24.000,00	1,10	26.400,00	1,10	29.040,00	1,10	31.944,00
Outras Despesas Correntes	16.579.354,07	1,10	18.237.289,48	1,10	20.061.018,42	1,10	22.067.120,27
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>5.598.626,79</b>	<b>1,082</b>	<b>6.058.489,47</b>	<b>0,292</b>	<b>6.674.338,42</b>	<b>1,101</b>	<b>7.351.772,27</b>
Investimentos	5.248.626,79	1,08	5.673.489,47	1,10	6.250.838,42	1,10	6.885.922,27
Amortização Financeira	350.000,00	1,10	385.000,00	1,10	423.500,00	1,10	465.850,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	<b>0,00</b>		<b>100.000,00</b>		<b>100.000,00</b>		<b>100.000,00</b>
<b>TOTAL (IV)=(I+II+III)</b>	<b>43.000.000,00</b>	<b>1,10</b>	<b>47.300.000,00</b>	<b>1,10</b>	<b>52.030.000,00</b>	<b>1,10</b>	<b>57.233.000,00</b>
<b>RESULTADO EXERCÍCIO (V)=(REC - DESP)</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>-0,00</b>		<b>0,00</b>

*Juarez da Silva Lima*  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

## ANEXO II - MESTAS FISCAIS

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	2022	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %
Receita Total	33.000.000,00	37.500.000,00	13,64%	45.700.000,00	21,87%	47.300.000,00	3,50%	51.980.000,00	9,89%	57.233.000,00	10,11%
Receitas Primárias(I)	32.855.165,00	36.945.165,00	12,45%	44.285.575,00	19,87%	45.347.319,00	2,40%	49.882.050,90	10,00%	54.870.255,99	10,00%
Despesa Total	33.000.000,00	37.500.000,00	13,64%	45.700.000,00	21,87%	47.300.000,00	3,50%	52.030.000,00	10,00%	57.233.000,00	10,00%
Despesas Primárias(II)	32.280.000,00	36.780.000,00	13,94%	45.195.000,00	22,88%	46.888.600,00	3,75%	51.577.460,00	10,00%	56.735.206,01	10,00%
Resultado Primário(III)=(I - II)	575.165,00	165.165,00	-71,28%	-909.425,00	-650,62%	-1.541.281,00	69,48%	-1.695.409,10	10,00%	-1.864.950,02	10,00%
Resultado Nominal	4.021.196,28	-20.692.967,18	-614,60%	1.667.177,09	-108,06%	1.500.459,38	-10,00%	943.086,87	-37,15%	869.144,51	-7,84%
Dívida Pública Consolidada	2.807.017,30	2.134.254,54	-23,97%	1.920.829,09	-10,00%	1.728.746,18	-10,00%	1.555.871,56	-10,00%	1.400.284,40	-10,00%
Dívida Consolidada Líquida	-3.466.071,87	-16.671.770,90	381,00%	-15.004.593,81	-10,00%	-13.504.134,43	-10,00%	-12.561.047,56	-6,98%	-11.691.903,05	-6,92%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	2022	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %
Receita Total	26.400.000,00	30.000.000,00	13,64%	36.560.000,00	21,87%	43.000.000,00	17,61%	46.786.678,67	8,81%	46.831.683,17	0,10%
Receitas Primárias(I)	26.284.132,00	29.556.132,00	12,45%	35.428.460,00	19,87%	41.224.835,46	16,36%	44.898.335,64	8,91%	44.898.335,64	0,00%
Despesa Total	26.400.000,00	30.000.000,00	13,64%	36.560.000,00	21,87%	43.000.000,00	17,61%	46.831.683,17	8,91%	46.831.683,17	0,00%
Despesas Primárias(II)	29.286.360,00	32.540.400,00	11,11%	36.156.000,00	11,11%	42.626.000,00	17,89%	46.424.356,44	8,91%	46.424.356,45	0,00%
Resultado Primário(III)=(I - II)	460.132,00	132.132,00	-71,28%	-727.540,00	-650,62%	-1.401.164,55	92,59%	-1.526.020,79	8,91%	-1.526.020,80	0,00%
Resultado Nominal	4.021.196,28	-16.554.373,74	-511,68%	1.333.741,67	-108,06%	1.364.053,98	2,27%	848.863,07	-37,77%	711.189,35	-16,22%
Dívida Pública Consolidada	2.245.613,84	1.707.403,63	-23,97%	1.536.663,27	-10,00%	1.571.587,43	2,27%	1.400.424,45	-10,89%	1.145.801,82	-18,18%
Dívida Consolidada Líquida	-2.772.857,49	-13.337.416,72	381,00%	-12.003.675,05	-10,00%	-12.276.485,84	2,27%	-11.306.073,41	-7,90%	-9.567.059,20	-15,38%

## ANEXO II - METAS FISCAIS - memória de cálculos

EXERCÍCIO DE 2024

DESCRIÇÃO	PREVISTO				ESTIMADO	
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>22.477.175,00</b>	<b>29.722.719,84</b>	<b>35.997.084,00</b>	<b>41.860.494,63</b>	<b>46.046.544,09</b>	<b>50.651.198,50</b>
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	864.950,00	1.403.200,00	1.471.200,00	1.847.241,40	2.031.965,64	2.235.162,09
Receita de Contribuição	712.000,00	825.000,00	890.000,00	894.569,50	984.026,45	1.082.429,10
<i>Receita Patrimonial</i>	<i>34.860,00</i>	<i>34.860,00</i>	<i>49.425,00</i>	<i>1.242.681,00</i>	<i>1.366.949,10</i>	<i>1.503.644,01</i>
Aplicações Financeiras (II)	34.860,00	34.860,00	49.425,00	1.242.681,00	1.366.949,10	1.503.644,01
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Serviços	1.301.000,00	1.442.610,00	1.781.000,00	1.781.000,00	1.959.100,00	2.155.010,00
Transferências Correntes	19.550.365,00	25.948.336,50	31.717.095,00	36.018.654,58	39.620.520,04	43.582.572,05
Outras Receitas Correntes	14.000,00	68.713,34	88.364,00	76.348,15	83.982,97	92.381,26
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES - (III)=(I-II)</b>	<b>22.442.315,00</b>	<b>29.687.859,84</b>	<b>35.947.659,00</b>	<b>40.617.813,63</b>	<b>44.679.594,99</b>	<b>49.147.554,49</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - (IV)</b>	<b>10.522.825,00</b>	<b>7.777.280,16</b>	<b>9.702.916,00</b>	<b>5.439.605,37</b>	<b>5.933.455,91</b>	<b>6.581.801,50</b>
Operações de Crédito (V)	90.000,00	500.000,00	1.265.000,00	500.000,00	500.000,00	605.000,00
Alienações de Bens(VI)	19.975,00	19.975,00	100.000,00	210.000,00	231.000,00	254.100,00
Transferências de Capital	10.412.850,00	7.257.305,16	8.337.916,00	4.729.505,37	5.202.455,91	5.722.701,50
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL - (VII)=(IV-V-VI)</b>	<b>10.412.850,00</b>	<b>7.257.305,16</b>	<b>8.337.916,00</b>	<b>4.729.505,37</b>	<b>5.202.455,91</b>	<b>5.722.701,50</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS - (IX) = (III+VII)</b>	<b>32.855.165,00</b>	<b>36.945.165,00</b>	<b>44.285.575,00</b>	<b>45.347.319,00</b>	<b>49.882.050,90</b>	<b>54.870.255,99</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>33.000.000,00</b>	<b>37.500.000,00</b>	<b>45.700.000,00</b>	<b>47.300.000,00</b>	<b>51.980.000,00</b>	<b>57.233.000,00</b>
<b>DESPESAS CORRENTES - (X)</b>	<b>20.138.065,00</b>	<b>20.138.065,00</b>	<b>29.588.279,00</b>	<b>41.141.510,53</b>	<b>45.255.661,58</b>	<b>49.781.227,74</b>
Pessoal/Encargos Sociais	12.167.225,00	12.167.225,00	18.772.570,00	22.877.821,05	25.165.603,16	27.682.163,48
Juros/Encargos Dívida Interna (XI)	130.000,00	130.000,00	25.000,00	26.400,00	29.040,00	31.944,00
Outras Despesas Correntes	7.840.840,00	7.840.840,00	10.790.709,00	18.237.289,48	20.061.018,42	22.067.120,27
<b>DESPESAS FISCAIS DE CORRENTES - (XII) = (X-XI)</b>	<b>20.008.065,00</b>	<b>20.008.065,00</b>	<b>29.563.279,00</b>	<b>41.115.110,53</b>	<b>45.226.621,58</b>	<b>49.749.283,74</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL - (XIII)</b>	<b>12.841.935,00</b>	<b>17.261.935,00</b>	<b>16.011.721,00</b>	<b>6.058.489,47</b>	<b>6.674.338,42</b>	<b>7.351.772,27</b>
Investimentos	12.251.935,00	16.671.935,00	15.531.721,00	5.673.489,47	6.250.838,42	6.885.922,27
Amortização da Dívida Interna -(XIV)	590.000,00	590.000,00	480.000,00	385.000,00	423.500,00	465.850,00
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL - (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>12.251.935,00</b>	<b>16.671.935,00</b>	<b>15.531.721,00</b>	<b>5.673.489,47</b>	<b>6.250.838,42</b>	<b>6.885.922,27</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA - (XVI)</b>	<b>20.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA - (XVII) = (XII+XV)</b>	<b>32.280.000,00</b>	<b>36.780.000,00</b>	<b>45.195.000,00</b>	<b>46.888.600,00</b>	<b>51.577.460,00</b>	<b>56.735.206,01</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>33.000.000,00</b>	<b>37.500.000,00</b>	<b>45.700.000,00</b>	<b>47.300.000,00</b>	<b>52.030.000,00</b>	<b>57.233.000,00</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)</b>	<b>575.165,00</b>	<b>165.165,00</b>	<b>-909.425,00</b>	<b>-1.541.281,00</b>	<b>-1.695.409,10</b>	<b>-1.864.950,02</b>

Juan da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

## ANEXO II - METAS FISCAIS

RESULTADO NOMINAL

EXERCÍCIO DE 2024

DESCRIÇÃO	PREVISTO			ESTIMADO		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA ( I )	2.807.017,30	2.134.254,54	1.920.829,09	1.728.746,18	1.555.871,56	1.400.284,40
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>6.273.089,17</b>	<b>18.806.025,44</b>	<b>16.925.422,90</b>	<b>15.232.880,61</b>	<b>14.116.919,12</b>	<b>13.092.187,46</b>
Ativo Disponível	4.225.480,06	11.031.914,72	9.928.723,25	8.935.850,92	8.489.058,38	8.064.605,46
Haveres Financeiros	3.119.524,37	8.748.579,14	7.873.721,23	7.086.349,10	6.377.714,19	5.739.942,77
(-) Restos a pagar Processados	1.071.915,26	974.468,42	877.021,58	789.319,42	749.853,45	712.360,78
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( III ) = (I-II)</b>	<b>4.021.196,28</b>	<b>-16.671.770,90</b>	<b>-15.004.593,81</b>	<b>-13.504.134,43</b>	<b>-12.561.047,56</b>	<b>-11.691.903,05</b>
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III+IV-V)</b>	<b>4.021.196,28</b>	<b>-16.671.770,90</b>	<b>-15.004.593,81</b>	<b>-13.504.134,43</b>	<b>-12.561.047,56</b>	<b>-11.691.903,05</b>
RESULTADO NOMINAL	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	4.021.196,28	-20.692.967,18	1.667.177,09	1.500.459,38	943.086,87	869.144,51

## ANEXO II - METAS FISCAIS

MONTANTE DA DÍVIDA

EXERCÍCIO DE 2024

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			ESTIMADO		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA ( I )	2.807.017,30	2.134.254,54	1.920.829,09	1.728.746,18	1.555.871,56	1.400.284,40
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	2.807.017,30	2.134.254,54	1.920.829,09	1.728.746,18	1.555.871,56	1.400.284,40
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>6.273.089,17</b>	<b>18.806.025,44</b>	<b>16.925.422,90</b>	<b>15.232.880,61</b>	<b>14.116.919,12</b>	<b>13.092.187,46</b>
Ativo Disponível	4.225.480,06	11.031.914,72	9.928.723,25	8.935.850,92	8.489.058,38	8.064.605,46
Haveres Financeiros	3.119.524,37	8.748.579,14	7.873.721,23	7.086.349,10	6.377.714,19	5.739.942,77
(-) Restos a pagar Processados	1.071.915,26	974.468,42	877.021,58	789.319,42	749.853,45	712.360,78
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II )</b>	<b>-3.466.071,87</b>	<b>-16.671.770,90</b>	<b>-15.004.593,81</b>	<b>-13.504.134,43</b>	<b>-12.561.047,56</b>	<b>-11.691.903,05</b>

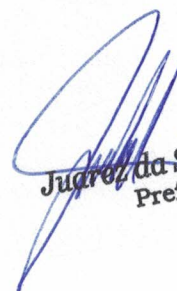
## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO II - METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
<b>Patrimônio/Capital</b>	<b>6.256.763,45</b>	<b>1,00</b>	<b>6.045.571,31</b>	<b>1,00</b>	<b>32.243.307,35</b>	<b>1,00</b>
(+) Ativo Financeiro	2.365.335,24	37,80%	1.056.233,52	17,47%	19.780.439,86	61,35%
(+) Ativo Permanente	10.387.459,66	166,02%	9.127.601,70	150,98%	15.842.808,75	49,14%
<b>Total do Ativo</b>	<b>12.752.794,90</b>	<b>2,04</b>	<b>10.183.835,22</b>	<b>1,68</b>	<b>35.623.248,61</b>	<b>1,10</b>
(-) Passivo Financeiro	2.056.092,54	32,86%	1.946.790,16	32,20%	1.245.686,72	3,86%
(-) Passivo Permanente	4.439.938,91	70,96%	2.191.473,75	36,25%	2.134.254,54	6,62%
<b>Total do Passivo</b>	<b>6.496.031,45</b>	<b>1,04</b>	<b>4.138.263,91</b>	<b>0,68</b>	<b>3.379.941,26</b>	<b>0,10</b>
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>6.256.763,45</b>	<b>1,00</b>	<b>6.045.571,31</b>	<b>1,00</b>	<b>32.243.307,35</b>	<b>1,00</b>

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

## ANEXO III

Lei nº 272 de 01 de Agosto de 2023

### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro  
Estado de Minas Gerais

melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.


É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos, ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2024-2026 caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Galiléia – MG, 01 de Agosto de 2023

  
JUAREZ DA SILVA LIMA  
Prefeito

Juarez da Silva Lima  
Prefeito




# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
ANEXO III			
EXERCÍCIO DE 2024			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS (LRF, art 4º, § 3º)			
DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RISCOS FISCAIS			
RISCO FISCAL	VALOR ESTIMADO ESTIMADO	POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA	MEDIDAS CORRETIVAS
1) Passivos Contingentes	100.000,00	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência
2) sonegação fiscal por parte dos contribuintes municipais	369.448,28	332.503,45	Incentivo fiscal que proporcione o aumento da arrecadação e redução da emissão de empenhos.

  
Juarez da Silva Lima  
Prefeito